

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESIDÊNCIA
ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 0010/2012-PR

Regulamenta o acesso a informações e a aplicação da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso da sociedade à informações sobre os serviços prestados por este Poder Judiciário e de aprimorar o atendimento ofertado aos cidadãos, conforme definido na Estratégia Institucional;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, sem sessão administrativa, realizada no dia 9 de julho de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer normativa a ser seguida pelos órgãos internos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para disponibilização das informações de que trata a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O acesso às informações públicas produzidas ou custodiadas por este Poder será viabilizado mediante:

I – divulgação na rede mundial de computadores para acesso público de informações de interesse coletivo ou geral;

II – atendimento de pedido de acesso a informações;

III – disponibilização, na sede do Tribunal de Justiça e nas comarcas existentes no

Estado, de meios para o próprio interessado consultar informações de interesse coletivo ou geral;

IV - Serviço de Informações ao Cidadão – SIC;

V – disponibilização de outros instrumentos para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça; e

VI – outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o inciso I deste artigo observará, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal n. 12.527, de 2011, e dar-se-á diretamente em área de conteúdo do portal do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Para fins de cumprimento do inciso IV do artigo anterior fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), vinculado à Ouvidoria-Geral da Justiça.

§ 1º Caberá ao SIC direcionar pedidos de informações às seguintes unidades:

I – à Secretária Administrativa, quando versar sobre assuntos relacionados às atividades administrativas deste Poder;

II – à Corregedoria-Geral da Justiça, quando versar sobre assuntos relacionados ao 1º grau de jurisdição;

III – à Secretária Judiciária, quando versar sobre assuntos relacionados ao 2º grau de Jurisdição.

§ 2º Quando o exame do pedido a que faz referência o §1º deste artigo envolver matéria de alta complexidade ou que suscite dúvida considerável, poderão os agentes relacionados nos incisos submeter à questão ao Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, que se manifestará formalmente acerca do assunto.

Art. 4º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao SIC deste Poder Judiciário.

§1º O pedido de que trata o caput deve observar os seguintes requisitos:

I – conter a identificação do requerente, endereço, CPF ou RG, dados para contato, especialmente o endereço de correio eletrônico, bem como a especificação da informação requerida; e

II – ser efetuado por meio de requerimento protocolizado na sede do Tribunal de Justiça ou nos fóruns das respectivas comarcas, ou por meio eletrônico.

§ 2º Quando houver necessidade de reprodução de documentos, o requerente deverá arcar com os custos dos serviços e materiais a ser empregados no seu atendimento, salvo o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei Federal n. 12.527/2011.

§ 3º O custo do serviço e material a ser empregado será definido por ato da Secretaria Administrativa e a receita decorrente destinada ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), recolhida por meio de boleto bancário próprio.

§ 4º O endereço de correio eletrônico indicado na forma do inciso I do § 1º deste artigo será considerado como meio oficial de comunicação entre este Poder e o requerente, ressalvada a possibilidade de utilização de outros meios inequívocos de cientificação.

§ 5º As solicitações efetuadas por meio físico, nas unidades do Poder Judiciário, serão digitalizadas pela Administração e encaminhadas à Ouvidoria, por meio do sistema de Controle de Processo Administrativo (CPA).

Art. 5º Quando as informações solicitadas já estiverem disponíveis no Portal deste Poder ou em outro sítio governamental, o requerente será orientado a respeito de como acessá-las.

Art. 6º As informações cujo acesso tenha sido deferido na forma desta Resolução serão entregues aos respectivos interessados pelo SIC, em meio físico ou em formato digital.

§ 1º A disponibilização de que trata o caput deste artigo, quando possível, será realizada imediatamente.

§ 2º No caso de impossibilidade de disponibilização imediata das informações solicitadas, este Poder atenderá à demanda na forma e nos prazos previstos nos §§ 1º, e incisos, e 2º do art. 11 da Lei Federal n. 12.527/2011.

I - levantados os custos do fornecimento da informação, o solicitante deverá ser formalmente notificado para comprovar o seu recolhimento;

II - a notificação será feita pelo mesmo meio em que a informação foi solicitada;

III - Quando feita por meio físico, a notificação será efetuada por ocasião da procura do interessado pela informação, no prazo estabelecido no artigo 11, § 1º, segunda parte, da Lei Federal n. 12.527/2011.

§ 3º A entrega da documentação solicitada, a ser efetivada após o pagamento dos respectivos custos, na forma do §2º do art. 4º, desta Resolução, poderá se dar por meio eletrônico ou pessoalmente, caso em que o solicitante deverá apresentar

documento de identificação com foto, ou procuração.

§ 4º Quando a retirada das informações se der por procuração, esta deverá ser apresentada com poderes para tal finalidade.

§5º O solicitante ou seu procurador dará recebimento das informações que lhe forem disponibilizadas, tornando-se responsável civil e criminalmente por eventual utilização ilícita dos dados fornecidos.

Art. 7º No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, o interessado poderá apresentar recurso ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, na forma do art. 15 da Lei Federal n. 12.527/2011.

§1º A ciência de que trata o caput deste artigo ocorrerá, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica, consoante previsto no § 4º do art. 4º desta Resolução, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir do primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento da mensagem.

§ 2º Havendo falha no encaminhamento da mensagem por correspondência eletrônica, não imputada ao requerente, à comunicação poderá ocorrer por qualquer outro meio inequívoco de cientificação.

Art. 8º Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça apreciar, diretamente ou por agente delegatário, no prazo de 5 (cinco) dias, os recursos interpostos em face do indeferimento de pedido de acesso a informações, na forma do art. 15, parágrafo único, da Lei Federal n. 12.527/2011.

Art. 9º Todos os pedidos de informações fundamentados na Lei Federal n. 12.527/2011 e processados na forma desta resolução, independentemente de terem ou não sido deferidos, serão publicados, mensalmente, no portal deste Poder com a identificação dos respectivos solicitantes.

Art. 10. Prestada a informação solicitada, indeferido o pedido ou o recurso, o procedimento será arquivado na Ouvidoria Geral.

Art. 11. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá editar atos complementares destinados a viabilizar o cumprimento da Lei Federal n. 12.527/2011 e nesta resolução.

Art. 12. Compete à Coordenadoria de Informática – COINF, no que é

concernente às suas atribuições, o fornecimento de soluções de TI e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta resolução e o aprimoramento do Portal do PJRO como instrumento de promoção da transparência e acesso à informação.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia